



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Colatina

Ano de 1984

PROCESSO

N. _____

INTERESSADO: Zereadot Alcenir Coetinho

ASSUNTO: Projeto de lei nº 62/84, que altera, artigos, parágrafos e ítems da Lei Municipal nº. 2.231, de 28 janeiro de 1981

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) — dias do mês de
novembro do ano de mil novecentos e oitenta e 05 (quatro)
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° 62/84

(Lei nº 3.320
907º 582/84)

Dá nova redação a artigos e ítems e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2.231 de 28 de janeiro de 1971, que regula o Trnsporte Coletivo de Passageiros, etc.etc.etc.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais; DECRETA:

- Art.1º)-Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados, da Lei nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971:-
- Artigo 16º)-As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02 (duas) vezes o valor referência do Município;
 - Artigo 23º)-Os reajustamentos tarifários, após aprovados pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, que terá 60 (sesenta) dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo;
 - Artigo 34º)-
 - I - em importância correspondente a 01 (um) valor referência do Município;
 - II - em importância correspondente a 01 (um) valor referência do Município;
 - III - em importância correspondente a 02 (duas) vezes o valor referência do Município;
 - IV - em importância correspondente a 03 (três) vezes o valor referência do Município.

• • •

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Continuação do Projeto de Lei nº... 62/84

Fls.02

- Artigo 42º)-As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12 (doze) meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01 (uma) vez o valor referência do Município.

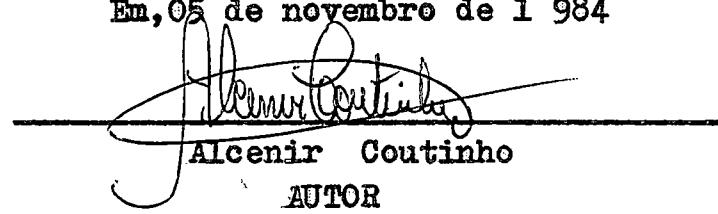
Art.2º) - Acrescentem-se ao art.24º, da Lei nº 2 231, de 28 de janeiro de 1971, os seguintes parágrafos:-
§ 1º)-As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10% (dez por cento) na compra de talão de passe comum.

§ 2º)-As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de instalar posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Art.3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 05 de novembro de 1984


Alcenir Coutinho

AUTOR

REGISTRO N.

81/84 Fls. 97 v L. 01

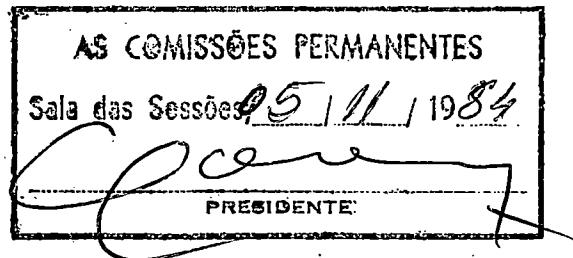
Projeto de Lei nº 62/84

j.n.

A Presidencia da Câmara.

Colatina, 11 / 12, 1984





Sala das Sessões, 05/11/1984

PRESIDENTE:

Angela S. B. - 1986-1987

14 ANOS DE MUNICÍPIO DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

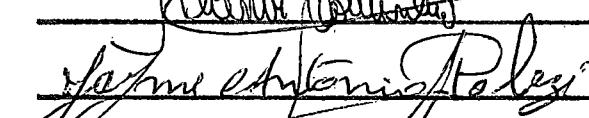
SECRETARIA DA CÂMARA

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação reunida para apresentar o Projeto de Lei nº 62/84, bem que dá nova redação/a artigos e itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2.231, de 28/01/71, que regula o transporte coletivo de passageiros etc., etc., é por sua aprovação tendo em vista a adaptação das necessidades reais do transporte moderno, no atendimento cada vez maior do usuário.

Ressalta, entretanto, esta Comissão, que o prazo de 60 dias estipulado no artigo 1º e referente ao artigo 23, da referida Lei, deve ser reduzido para 45 dias, não ultrapassando, assim, os ditames da Constituição Federal.

Sala das Sessões,
Em, 16 de novembro de 1984


INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presidente sessão
 Sala das Sessões, 19/11/1984

Cacá

PRESIDENTE

Aprovado em Reunião
 Discussão por: Maximiliano
 Sala das Sessões, 19/11/1984

Cacá

PRESIDENTE

Aprovado em Legislação
 Discussão por:
 Sala das Sessões, 19

Cacá

PRESIDENTE

Em 21/11/84,
 Nesta data foi
 concedido "Voto"
 ao Vereador Maxio
 Góes (Matheus Costa),
 por 10 (dez), diai con-
 forme o Regimento Inter-
 no. O Processo deve cul-
 minar a plenário em —
 01/12/84.

Presidente
Cacá



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

SUBSTITUTIVO Nº. 01/84

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 62/84, de
AUTORIA DO VEREADOR ALCENIR COUTINHO.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 2.231, DE 28 DE JANEIRO DE 1971, BEM COMO DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA MESMA.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º. - Fica revogado o Artigo 23, da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971.

ARTIGO 2º. - Os Artigos a seguir enumerados da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

- Artigo 16º - As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa correspondente a 02 (duas) vezes o valor referência do Município;

- Artigo 34º -

I - em importância correspondente a 01 - (hum) valor referência do Município.

II - em importância correspondente a 01 - (hum) valor referência do Município.

III - em importância correspondente a 02 -

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

(duas) vêzes o valor referência do Município.

IV - em importância correspondente a 03 (treis) vêzes o valor referência do Município.

- Artigo 42º - As vistorias dos veículos serão procedidas em cada período de 12 (doze) meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial correspondente a 01 (uma) vez o valor referência do Município.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

Mario Cesar Monteiro Costa
DR. MARIO CESAR MONTEIRO COSTA - AUTOR

J U S T I F I C A T I V A :

O Artigo 23 da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971 é INCONSTITUCIONAL, pois fere os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Buscando subsídios para ilustrar a justificativa do nosso substitutivo, nos deparamos com o mestre do Direito Administrativo Brasileiro, o grande e renomado jurista Dr. HELEY LOPES MEIRELLES, que em sua obra "ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO" Volume 7, pags. 261 a 269, nos ensina, com matéria de direito que veio se ajustar como uma luva no problema

C O N T I N U A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

CONTINUAÇÃO DA CARTA 23021984 SA
no problema tão polêmico, que é a inconstitucionalidade do Artigo 23, da Lei 2.231, de 28.01.71.

Senão vejamos:

TARIFA = REFERENDO PELO LEGISLATIVO = INCONSTITUCIONALIDADE.

- a tarifa de serviço público municipal concedido deve ser fixada pelo Prefeito.
- a Câmara não pode praticar ato de administração municipal.
- é inconstitucional a lei municipal que submete a fixação da tarifa ao referendo da Câmara.

Poderíamos transcrever para a presente justificativa todos os ensinamentos do grande mestre do direito administrativo brasileiro, mas, para economizar tempo e espaço, juntamos a presente cópia xerox das páginas da obra acima citada, para que as Doutas Comissões da Augusta Casa Legislativa examinem com clareza e consciência os ensinamentos nelas contidos e, assim, possam exarar os seus pareceres para apreciação do Soberano Plenário.

Quanto ao controvertido Artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº. 62/84, contrariando o pensamento de vereadores desta Casa Legislativa, que querem a todo custo nos mostrar que a venda de passe comum é um comércio, queremos esclarecer que este hábito de fender passes é uma prestação de serviços, é uma espécie de contrato em que a permissionária pode vender, se quiser, o passe comum, como, também, o comprador adquire o passe se quer, para seu conforto e comodidade.

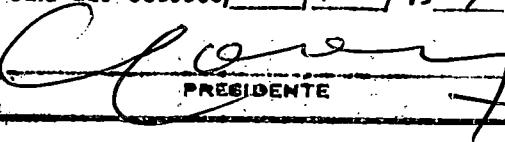
Cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Político e não fazer ingerências em empresas de direito privado.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1984.

DR. MARIO CEZAR MONTEIRO COSTA - VEREADOR

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 05/12/1984


PRESIDENTE

TARIFA — REFERENDO PELO LEGISLATIVO — INCONSTITUCIONALIDADE

- A tarifa de serviço público municipal concedido deve ser fixada pelo Prefeito.
- A Câmara não pode praticar ato de administração municipal.
- É inconstitucional a lei municipal que submete a fixação da tarifa ao referendo da Câmara.

A Consulta

As empresas concessionárias de transporte coletivo de Jundiaí, expõem que:

"Até o final do ano de 1981, as tarifas das concessionárias de transporte coletivo de passageiros no município de Jundiaí eram fixadas por decreto do Chefe do Executivo, precedido de estudo efetuado por uma comissão especialmente designada para tal fim e composta por representantes das concessionárias, da Prefeitura e da Câmara Municipal. Tal procedimento tinha por base os contratos de concessão em pleno vigor, no que diz respeito aos direitos de revisão das tarifas, como da composição da comissão encarregada de tal estudo, e, também, o disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

"Em 30.10.81, foi promulgada a Lei municipal 2.525 (originária de projeto apresentado por um Vereador), a qual fixou como condição *sine qua non* para entrada em vigor dos aumentos das tarifas o referendo da Câmara Municipal de Jundiaí.

"No último aumento, ocorrido em dezembro de 1981, tal condição foi cumprida, sendo que o Chefe do Executivo editou o Decreto 6.068, de 17.12.81, fixando como data para entrada em vigor a zero hora do dia imediato ao do referendo por parte da Câmara Municipal. Este decreto foi publicado na Imprensa Oficial do Município no dia 22.12.81. A Câmara Municipal referendou tal decreto em sessão realizada no dia 21.12.81, editando, no dia 22.12.81, o decreto legislativo respectivo (cuja publicação na Imprensa Oficial só ocorreu no dia 25.12.81). As empresas deram início à cobrança da nova tarifa no dia 23.12.81, ou seja, 24 horas após a aprovação do mesmo pela Câmara.

Em face do exposto as Consulentes formulam os seguintes quesitos:

"1.") É constitucional e legal a Lei municipal 2.525/81, que sujeitou o Decreto de revisão de tarifas ao referendo da Câmara de Vereadores?

"2.") De que data passam a vigorar as tarifas reajustadas pelo Decreto 6.068/81?

"3.º) Qual a conduta a ser seguida pelo Prefeito se for inconstitucional ou ilegal a Lei municipal 2.525/81?"

As respostas a esses quesitos exigem prévias considerações sobre a competência e funções do Prefeito e da Câmara de Vereadores, bem como sobre a natureza e fixação de tarifas no âmbito municipal, para a final ser examinada a constitucionalidade do referendo estabelecido pela Câmara de Vereadores para exeqüibilidade do decreto fixador da tarifa.

É o que faremos a seguir.

I — A competência do Prefeito e da Câmara

1. O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas — como já o dissemos em obra largamente difundida — cabendo à Câmara as legislativas, e, ao Prefeito, as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual (cf. nosso *Direito Municipal Brasileiro*, 4.^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1981, p. 495).

2. A atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município. Estabelece, apenas, normas de administração. Não governa o Município, regulando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Aí está a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do Prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

3. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, ou seja, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo que é a de praticar os atos concretos de administração. Assim, o Legislativo provê *in genere* e o Executivo, *in specie*. Atuando através de leis, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. De um modo geral, pode a Câmara, através de indicação, sugerir medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível até mesmo por via judicial, conforme têm julgado o Su-

3

premo Tribunal Federal e as Cortes estaduais (STF, RT 200/666; RTJ 72/186; RDA 106/228; TJMG, RT 200/394; TJSP, RT 176/161; 177/578, 190/405, 216/344; TJAL, RT 294/580; TJES, RT 397/348). A propósito decidiu o Pretório Excelso que: "Não se deve confundir ato de governo do Prefeito, controlável pela Câmara de Vereadores, com ato administrativo ou de administração, que refoge do controle de tal órgão" (STF, RTJ 85/831).

Neste mesmo sentido encontra-se o seguinte Acórdão do 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: "Compete à Câmara Municipal legislar, isto é, manifestar-se sobre matéria de ordem geral abstrata, e compete ao Executivo (Prefeito) a administração, isto é, a aplicação de tais normas gerais a casos concretos" (1.º TACivSP, RT 320/501).

Vê-se, pois, que tanto a doutrina como a jurisprudência fulminam de nulidade as leis e os atos da Câmara que retirem do Prefeito qualquer de suas atribuições administrativas, ou pretendam subordinar o Executivo ao Legislativo, por meio de aprovação ou recurso de seus atos de administração.

II — A revisão de tarifa de concessão é ato administrativo

4. Dentre os atos administrativos do governo municipal, encontra-se a fixação e a revisão de tarifa de serviço concedido, tanto assim, que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei 9/69) em dois de seus dispositivos deferiu essa atribuição ao Executivo local e especificamente ao Prefeito, nestes termos:

"Art. 69. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

"Art. 79. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto".

Ora, se só o Prefeito pode expedir *decretos*, obviamente só ele pode fixar e reajustar tarifas, em atendimento da Lei Orgânica dos Municípios, que neste particular acompanha o disposto na Constituição Federal, ao cuidar da mesma matéria e ao estabelecer para o Executivo o dever de "revisão periódica das tarifas" a fim de manter a justa remuneração do capital das empresas concessionárias, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurar "o equilíbrio econômico e financeiro do contrato" (CF, art. 168, II e III).

5. A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública — como é o transporte coletivo urbano — constitui ato privativo do Prefeito,

insuscetível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante da revisão estabelecido pelo Chefe do Executivo municipal.

6. O que compete à Câmara de Vereadores é a votação de lei disciplinadora da concessão de tais serviços, dispondo sobre as condições da licitação e do contrato, sobre o modo e forma de sua execução, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do ajuste e demais requisitos para a entrega do serviço ao concessionário. Feito isso, cessa a competência da Câmara Municipal para intervir na concessão, regrar a prestação do serviço concedido e as revisões periódicas de suas tarifas. Toda a parte executiva da concessão cabe ao Prefeito, na prática normal dos atos administrativos de controle e fiscalização do serviço concedido.

7. Como já vimos, as atribuições da Câmara são unicamente *normativas*, não lhe competindo interferir na execução do contrato, que requer *atos concretos e específicos de administração*, para o cumprimento de todas as cláusulas do ajuste, inclusive as que dispõem sobre a tarifa remuneratória do serviço concedido. Tais atos só podem ser praticados pelo Prefeito, no desempenho de suas funções executivas; que independem da aprovação ou referendo da Câmara; isto porque esses atos são meramente administrativos e sem qualquer conotação política que justifique a interferência da Câmara de Vereadores na execução do contrato de concessão e, especialmente, na revisão das tarifas do serviço concedido. Tal interferência constituiria violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, estabelecido na Constituição Federal para todos os níveis de governo — federal, estadual e municipal — e para todos os Legislativos e Executivos das entidades estatais (CF, art. 6.º, parágrafo único). Assim sendo, a lei que impuser o referendo do decreto do Prefeito pela Câmara, para validade do reajuste de tarifa do serviço concedido, é *inconstitucional* por afronta à independência dos Poderes, e *illegal* por desatender à Lei Orgânica dos Municípios do Estado. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “É inconstitucional dispositivo da Constituição de São Paulo que facultava ao Poder Legislativo examinar os decretos e regulamentos do Poder Executivo, abrogando os dispositivos que julgassem ilegais, por constituir preceito que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes” (STF, RT 183/465).

Ora, se nem a Constituição estadual pode impor a revisão dos decretos do Executivo pelo Legislativo, com maioria de razão, não pode uma lei municipal estabelecer tal controle para qualquer decreto do Prefeito.

5

III — Lei inconstitucional ou ilegal não produz qualquer efeito jurídico

8. É do consenso da doutrina e da jurisprudência que lei inconstitucional ou ilegal não produz qualquer efeito jurídico válido, e o Executivo pode deixar de cumpri-la mesmo antes de declarada a inconstitucionalidade pelo Judiciário. A afirmativa é de Ruy Barbosa que nos legou esta imperecível lição de direito: “O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo. Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo” (*Atos Inconstitucionais*, Rio, 1897, p. 37).

E, antes, o mesmo Mestre já havia dito: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido” (*Anistia Inversa*, Rio, 1896, p. 13).

Perfilhando o mesmo entendimento, o Professor de Direito Constitucional, Francisco Campos, repetiu a lição de Ruy Barbosa com afirmações idênticas às do Mestre de todos nós:

“Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexiste de direito ou é para o Direito como se nunca houvesse existido.

“Uma lei inconstitucional não é lei, mas um ato qualquer, des-
tituído de toda autoridade e, portanto, não obrigatório pelos Tribunais. Estes, ao reconhecerem a inconstitucionalidade de uma suposta lei, não anulam ou vetam, mas, apenas, constatam que o ato em litígio não é manifestação da vontade do povo, tal como se acha prévia e solenemente declarado no instrumento constitucional” (*Direito Constitucional*, Rio, 1956, vol. I, pp. 430 e segs.; grifamos).

De nossa parte, cuidando da legislação municipal, escrevemos:
“Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias, fará leis *ilegais*. Em ambos

os casos, estas leis serão inoperantes" (nosso *Direito Municipal Brasileiro*, cit., p. 556).

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência têm afirmado que as leis inconstitucionais ou ilegais não devem ser aplicadas pelo Executivo. Nesse sentido prelecionou Themistocles Brandão Cavalcanti, em dnota monografia:

"O que se tem admitido é permitir aos responsáveis pela política administrativa, a não aplicação de leis inconstitucionais, usando do processo usual de interpretação, que consiste na aplicação da lei hierarquicamente superior, que exclui, desde logo, a aplicação da lei menor que com ela vem colidir.

"O princípio, portanto, é o de que a apreciação da constitucionalidade de uma lei não é privilégio do Poder Judiciário, mas cabe a cada Poder, no exercício de suas funções específicas.

"Nenhum Tribunal poderia considerar o ato do Executivo inconstitucional, desde o momento que o responsável pelo cumprimento da lei venha justificar o seu procedimento, pelo manifesto atrito entre a lei ou leis em questão e as normas constitucionais vigentes" (*Do Controle da Constitucionalidade*, Rio, 1966, pp. 180-181).

Consagrando essa orientação da doutrina, o Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo voto de um de seus mais conspícuos Ministros, declarou: "Os Tribunais só opinam sobre a inconstitucionalidade das leis por ocasião de aplicá-las aos casos concretos; cada Poder, assim, tem que contar consigo mesmo para dirimir as questões relativas à sua competência; recusar, por conseguinte, ao Poder Legislativo ou ao Executivo, a faculdade de interpretar a Constituição e em virtude de sua interpretação tomar decisões, seria instalar nos dois grandes motores da vida política do País ou do Estado, o princípio da inércia e da irresponsabilidade, paralisando o seu funcionamento por um sistema de frenação e obstrução permanentes", e concluiu que "Esses Poderes não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos" (Do voto do Min. Luís Gallotti, no MS 7.243, e, com igual teor, veja-se: RTJ 02/383, 03/760; RDA 42/230, 59/338, 76/51, 97/116; RT 354/139, 354/153 e 358/130).

E neste mesmo sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos: "Se o Prefeito municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la" (TJSP, RT 523/341 — Rel. Des. Andrade Junqueira).

IV — A lei não pode alterar o contrato

9. É princípio incontestado no direito que a lei não pode modificar o contrato, e assim já foi julgado pelo C. Tribunal de Justiça

de Minas Gerais (RT 312/634). Compreende-se essa impossibilidade porque o contrato regularmente celebrado é ato jurídico perfeito gerador de direito adquirido; e tais situações são insuscetíveis de modificação por norma legal superveniente, como declara textualmente a CF, em seu art. 153, § 3º.

10. A modificação do contrato por lei, tiraria a segurança do ajuste e quebraria a boa fé entre os contratantes, principalmente em contrato administrativo, como é o de concessão de serviço público ou de utilidade pública, sujeito à licitação e prefixação de suas cláusulas na forma previamente autorizada por lei e prometida pela Administração signatária. Se a norma legislativa pudesse alterar as avenças contratuais já os contratos não teriam segurança jurídica e econômica, porque a todo momento a norma superveniente poderia invalidar ou modificar o que foi estipulado pelas partes, tornando inexequível o contrato, e quebrando a seriedade do que foi pactuado entre o particular e a Administração Pública. Daí a advertência de Péquignot, de que:

“Toute convention doit s'exécuter de bonne foi, d'autre part, qu'il faut rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes.

“La règle de bonne foi signifie essentiellement que la parole donnée doit être respectée aussi bien par l'Administration que par son cocontractante; que le contrat signé a eu pour effet de créer certaines obligations entre les parties, que doivent en supporter tout le poids et qui ne peuvent, unilatéralement, s'y soustraire” (*Contrat Administratif*, Paris, 1945, p. 267).

Esta afirmativa foi reproduzida sinteticamente por Jeanneau, nestes termos: “L'Administration ne doit pas mentir” (*Les Principes Généraux du Droit dans la Jurisprudence Administrative*, Paris, 1954, p. 195).

11. No presente caso, o contrato e a própria Constituição asseguram a revisão de tarifa, sempre que o custo da prestação do serviço desequilibrar a equação financeira estabelecida pelas partes. E esta revisão será feita por decreto do Executivo, diante da verificação técnica e objetiva do aumento dos gastos da concessionária, para a manutenção do serviço em condições adequadas às necessidades dos usuários. Por isso mesmo, tal decreto não pode ficar dependente de aprovação ou referendo do Legislativo, que não delibera por critérios técnicos e contratuais, mas, sim, por conveniências políticas ao alvôrio da maioria da Câmara.

12. Se se admitisse validade à lei municipal que estabeleceu, posteriormente ao contrato, a submissão do decreto ao seu referendo, ficariam as partes na dependência dessa aprovação para ser efetivada a revisão das tarifas. Tal proceder, além de constituir indébita interferência do Legislativo no Executivo, violaria o contrato de concessão e afrontaria a Lei Orgânica dos Municípios (arts. 69 e 79), bem como a Constituição Federal (art. 6.º, parágrafo único, e art. 168, II e III).

15. Por todas essas razões, a Lei municipal 2.525/81, é, manifestamente, *inconstitucional* (por violar a Constituição Federal) e *illegal* (por contrariar a Lei Orgânica dos Municípios), e, assim sendo, não tem validade alguma e não obriga o Executivo a executá-la, conforme já demonstramos precedentemente. Como lei inválida, não produz qualquer efeito jurídico válido, pois é como se não existisse no âmbito governamental, e, se vier a ser executada pelo Prefeito, com prejuízo para as concessionárias de transporte coletivo do Município, acarretará a responsabilidade da Fazenda municipal, e, pessoalmente, do Prefeito pelo cometimento de ato ilícito no descumprimento das cláusulas 9.ª e 10.ª, do contrato de concessão.

14. Já tendo sido expedido o decreto de revisão das tarifas, tal reajuste passou a vigorar desde a data da vigência do referido Decreto 6.068/81, conforme o estabelecido em seu art. 2.º, pois o ato de aprovação ou rejeição do ato do Prefeito, pela Câmara de Vereadores, é nulo e de nenhum efeito, por baseado em Lei *inconstitucional* e *illegal*. A deliberação da Câmara, em qualquer sentido, não atinge nem afeta a decisão administrativa do Prefeito, consubstanciada no decreto revisor das tarifas das concessionárias *Conselentes*.

V — Respostas aos quesitos

15. Assim analisada a Consulta, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes, passamos a responder conclusivamente aos quesitos, na seguinte conformidade:

Ao 1.º quesito

A Lei municipal 2.525/81, que sujeitou o decreto de revisão de tarifa dos serviços concedidos, de transporte coletivo, ao referendo da Câmara de Vereadores, é *inconstitucional* e *illegal* pelos motivos expostos no texto deste Parecer.

Ao 2.º quesito

A revisão das tarifas passou a vigorar desde a data da entrada em vigência do Decreto municipal 6.068/81, ou seja, desde a data de sua

9

TARIFA — REFERENDO PELO LEGISLATIVO — INCONSTITUC. 269

publicação (art. 2º), uma vez que os seus efeitos não dependem do referendo da Câmara, por ser inconstitucional e ilegal a Lei 2.525/81, que o condicionava a essa aprovação.

Ao 3º quesito

Sendo inconstitucional e ilegal, como é a Lei municipal 2.525/81, o Prefeito não deve cumpri-la, para não desrespeitar a Constituição Federal e a Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, cabendo-lhe representar contra essa inconstitucionalidade.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 13 de abril de 1982.

SUBSTITUTIVO Nº.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 62/84, de
AUTORIA DO VEREADOR ALCENIR COUTINHO.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 2.231, DE 28 DE JA-
NEIRO DE 1971, BEM COMO DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTICOS DA MESMA.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º. - Fica revogado o Artigo 23, da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971.

ARTIGO 2º. - Os Artigos a seguir enumerados da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

- Artigo 16º - As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa correspondente a 02 (duas) vezes o valor referência do Município;

- Artigo 34º -

I - em importância correspondente a 01 - (hum) valor referência do Município.

II - em importância correspondente a 01 - (hum) valor referência do Município.

III - em importância correspondente a 02 -

*Q
Mauro*

(duas) vezes o valor referência do Município.

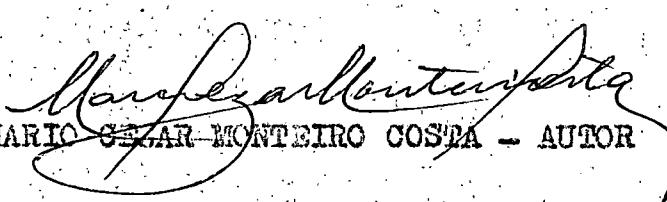
IV - em importância correspondente a 03 (três) vezes o valor referência do Município.

- Artigo 42º - As vistorias dos veículos serão procedidas em cada período de 12 (doze) meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial correspondente a 01 (uma) vez o valor referência do Município.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1984.


DR. MARIO CÉSAR MONTEIRO COSTA - AUTOR

J U S T I F I C A T I V A

O Artigo 23 da Lei 2.231, de 28 de janeiro de 1971 é INCONSTITUCIONAL, pois fere os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Buscando subsídios para ilustrar a justificativa do nosso substitutivo, nos deparamos com o mestre do Direito Administrativo Brasileiro, o grande e renomado jurista Dr. HELY LOPES MEIRELLES, que em sua obra "ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO" Volume 7, pags. 261 a 269, nos ensina, com matéria de direito que veio se ajustar como uma luva no proble

C O N T I N U A

G O N T I N U A Ç Ã O

no problema tão polêmico, que é a inconstitucionalidade do Artigo 23, da Lei 2.231, de 28.01.71.

Serão vejamos:

TARIFA = REFERENDO PELO LEGISLATIVO = INCONSTITUCIONALIDADE.

- a tarifa de serviço público municipal concedido deve ser fixada pelo Prefeito.
- a Câmara não pode praticar ato de administração municipal.
- é inconstitucional a lei municipal que submete a fixação da tarifa ao referendo da Câmara.

Podríamos transcrever para a presente justificativa todos os ensinamentos do grande mestre do direito administrativo brasileiro, mas, para economizar tempo e espaço, juntamos a presente cópia xerox das páginas da obra acima citada, para que as Doutas Comissões desta Augusta Casa Legislativa examinem com clareza e consciência os ensinamentos nelas contidos e, assim, possam exarar os seus pareceres para apreciação do Soberano Plenário.

Quanto ao controvertido Artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº. 62/84, contrariando o pensamento de vereadores desta Casa Legislativa, que querem a todo custo nos mostrar que a venda de passe comum é um comércio, queremos esclarecer que este hábito de vender passes é uma prestação de serviços, é uma espécie de contrato em que a permissionária pode vender, se quizer, o passe comum, como, também, o comprador adquire o passe se quer, para seu conforto e comodidade.

Cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Político e não fazer ingerências em empresas de direito privado.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1984.

Mário Cezar Monteiro Costa
DR. MÁRIO CEZAR MONTEIRO COSTA - VEREADOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Substutivo nº 01/84, de autoria do Vereador Mário Cezar Monteiro Costa, é por sua aprovação como está redigido mas com a inserção do ítem onde consta o Artigo 23 da Lei nº 2 231, de 28/01/71, e artigo 2º do Projeto de Lei nº 62/84.

Sala das Sessões,
Em, 03 de dezembro de 1 984

José Antonio Póly

José Antonio Póly

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presidente Celso
Sala das Sessões, 03/10/1984

Celso
PRESIDENTE

Aprovado em *Almoço*, por Maioria com
Discussão por: _____ votos contrários dos
Sala das Sessões, 03/10/1984
Celso
PRESIDENTE

for Maioria com
votos contrários dos
Senadores Mario
Cesar Monteiro -
Costa Reginaldo
Rocha e Sergio
Merzagalli.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

REQUERIMENTO N° 114/84

Os Vereadores infra assinados, reque-
rem à V.Exa., na forma regimental e após ouvida a de-
cisão do plenário, seja dispensado dos interstícios
regimentais para única discussão do Projeto
de Lei Nº 63/84, oriundo do De-
putador Meirelles Coutinho, no qual,
altera artigos parágrafos e itens da Lei Mu-
nicipal Nº 2.031, de 28/01/71

Colatina, 03 de dezembro de 1984

Meirelles Coutinho
Waldemar
Reinaldo
José Góes
Alceu

José Roberto Pinto
Reginaldo Roche
Paulo
Edson
Edmílio

REGISTRO N.º 152/84 Fls. 1199 L.º 01
Requerimento Urgência - 114/84
A Presidência da Câmara.
Colatina, 12/12/1984

LEI Nº 3.320

Dá Nova Redação a Artigos e Itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971 que regula o Transporte Coletivo de Passageiros, etc...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A

Artigo 1º)- Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados da Lei nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971:

Artigo 16º)- As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;

Artigo 23º)- Os reajustes tarifários, após aprovados/ pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal / no prazo de 15(quinze), dias, que terá 45(quarenta e cinco), dias para se pronunciar, presumindo-se referendadas a medida ao término deste prazo;

Artigo 34º)-

I- Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;

II-Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;

III-Em importância correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;

IV-Em importância correspondente a 03(três), vezes o valor referência do Município.

Artigo 42º)- As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12(doze), meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01(uma), vez o valor referência do Município.

Artigo 2º)- Acrescentam-se ao Artigo 24º, da Lei nº 2.231, 28 de janeiro de 1971, os seguintes:

§ 1º)- As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10%(dez por cento), na compra de talão de passe comum.

§ 2º)- As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de instalar posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 03 de dezembro de 1984

Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria nesta data.

Secretaria

lfp